

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 66, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

Estabelece a Secretaria da Agricultura Familiar - SAF como o órgão executivo do Garantia-Safra, normas e procedimentos para restituição de valores pagos indevidamente e para a gestão do Garantia-Safra de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, INTERINO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o que dispõem o art. 4º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e o inciso IX do art. 5º do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004; e

Considerando a necessidade de se preservar o Fundo Garantia-Safra, mantenedor das condições mínimas de sobrevivência dos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos de estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, contra pagamentos indevidos;

Considerando a necessidade de estabelecer condições e procedimentos regulamentares para adesão ao Garantia-Safra e pagamento do Benefício Garantia-Safra, resolve:

Art. 1º As competências definidas para o órgão executivo do Garantia-Safra, conforme art. 5º, do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, serão exercidas pela Secretaria de Agricultura Familiar - SAF.

Parágrafo único. Para executar o que está definido no inciso IX do Art. 5º, da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, a SAF procederá como definido nesta Portaria.

Art. 2º Só podem aderir ao Garantia-Safra e receber o Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que atendem ao disposto no Art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, às disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Garantia-Safra e que têm renda familiar mensal igual ou inferior a um e meio salário mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 1º Somente farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à matéria, inclusive na esfera criminal, o beneficiário que receber pagamento do benefício indevidamente, será obrigado a ressarcir o valor.

§ 3º A SAF constituirá comissão de avaliação dos pagamentos eventualmente indevidos.

§ 4º A SAF comunicará aos beneficiários que receberam o benefício indevido, para que apresentem sua defesa, por escrito, em até 60 (sessenta) dias depois de identificada a eventual irregularidade, contados a partir da regular notificação do interessado.

§ 5º A comissão de avaliação analisará os argumentos de defesa apresentados pelos agricultores e divulgará sua decisão em até 30 (trinta) dias.

§ 6º Da decisão que entender pelo indeferimento da defesa, caberá recurso para o Secretário da Agricultura Familiar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da regular notificação do interessado.

§ 7º Os valores pagos indevidamente serão atualizados, para efeitos de cobrança, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 8º Nos casos de indeferimento da defesa ou quando não for apresentada a defesa até o prazo estipulado no § 4º, a SAF promoverá a exclusão do beneficiário do Garantia-Safra.

§ 9º O agricultor excluído do Garantia-Safra, na forma prevista no § 8º, somente poderá retornar à condição de beneficiário se pagar os valores recebidos indevidamente, se comprovar que voltou a preencher os critérios de elegibilidade e depois de decorrida uma safra.

Art. 3º Fica a Secretaria da Agricultura Familiar - SAF incumbida de estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 38, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014; e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório/INCRA/DD/Nº 47, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento Piratini, na modalidade Recuperação Material de Construção, para 04 (quatro) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54220.001101/2014-46, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul - SR-11; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 13.391-4, Agência nº 966-0 do Banco do Brasil, para o PA Piratini, na modalidade Recuperação/Material de Construção, para 04 (quatro) beneficiários, consoante o Processo Administrativo nº 54220.001101/2014-46, totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 48, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento Liberdade Camponesa, na modalidade Recuperação Material Construção - AMC, para 07 (sete) beneficiários, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) correspondente ao crédito principal, e para 24 (vinte e quatro) beneficiários, no valor de 9.806,40 (nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos) correspondente aos rendimentos, consoante o Processo Administrativo nº 54220.001109/2014-11, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 9.733-0, Agência nº 839-7 do Banco do Brasil, para o PA Liberdade Camponesa, na Modalidade Recuperação/Material Construção, para atender 07 (sete) beneficiários com crédito principal e 24 (vinte e quatro) beneficiários com rendimentos, totalizando R\$ 65.806,40 (sessenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2014, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 42, de 17 de setembro de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para o Projeto de Assentamento Banhado Grande II, na modalidade Aquisição Material Construção - AMC, para 09 (nove) beneficiários, consoante o Processo Administrativo/Nº 54220.001101/2014-37, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul; resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 35.770-7, Agência nº 0035-3 do Banco do Brasil, para o PA Banhado Grande II, na Modalidade Aquisição Material Construção, para atender 09 (nove) beneficiários, totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 642ª Reunião, realizada em 19 de setembro de 2014, e